



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 214/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021 - SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO DE GINASIOS COM VESTIARIO E QUADRAS COBERTAS COM BLOCO DE VESTIARIOS E DEPÓSITO EM ESCOLAS MUNICIPAIS EM SANTARÉM – PA.

IMPULSO: MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO

RECORRENTE: J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Presidente da CPL, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no exercício de suas atribuições mandamentais designadas pela Portaria n.º 122/ 2021 – SEMED de 01 de setembro de 2021, apresenta para fins administrativos suas considerações acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 24.901.546/0001-81.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO APRESENTADO

Em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1. **TEMPESTIVIDADE:** O pedido foi depositado no endereço eletrônico, licitacsemedstm@hotmail.com, tal endereço é utilizado regularmente pela Administração Pública principalmente no período pandêmico, no dia 26/10/2021, cumprindo o lapso temporal declinado no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93; ainda o fez presencialmente no dia 29/10/2021, considerando que por força da Portaria n.º 217/2021 – PMS 27 de outubro de 2021, que determinou ponto facultativo nas repartições e órgãos municipais pela passagem do dia do servidor público.

2. **FORMA:** O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, subscrevendo a peça o seu representante legal Sr. Jairo Alves Fontenele Junior, entretanto, deixou o postulante de realizar a juntada, ao pedido de impugnação o contrato social que outorgue poderes ao aludido subscritor da peça, compulsando os autos do procedimento a Presidente da Comissão ao analisar o contrato social da empresa, observou que o representante da empresa que subscreve a peça é de fato seu representante legal, restando atendido o requisito forma.

3. **DAS ALEGAÇÕES:** Fundamentou a peça, elencando os fatos, os fundamentos e apontando os permissivos para subsidiar o pedido final.

2 – DAS ARGUMENTAÇÕES

A empresa **J. A. FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI**, questiona a decisão proferida pela Comissão de Licitação quando da sua inabilitação considerando que a mesma fez

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

juntada no envelope que compõem os documentos de habilitação de declaração de disponibilidade de veículos em desacordo com o que prevê o instrumento editalício, item 10.10.8.

3 - DA ANÁLISE

A impetrante carrega no corpo de suas alegações alguns pontos para justificar o pedido principal, senão vejamos:

3.1 – Desnecessidade da declaração solicitada no item 10.10.7 do instrumento editalício posto que a licitante realizou visita técnica, anexou as declarações solicitadas nos itens 10.10.1 e 10.10.5, tornando tal declaração “inócua”. A Lei Geral de Licitações, guardada sob o n.º 8.666/93, declara no art. 30, parag. 6º da Lei 8.666/93:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, **máquinas, equipamentos** e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifos nossos)

A Administração Pública guardou estreita observância ao que prevê o permissivo legal apontado, inclusive subsidiando a redação do Edital que carrega as regras do procedimento licitatório, logo cai por terra a teoria aventada pela licitante. O fato da empresa apresentar os demais documentos não valida a possível ausência ou defeitos observados na declaração objeto do recurso.

O item 10.10.7 do instrumento editalício declara a necessidade das licitantes apontarem, “ **Relação de disponibilidade de veículos maquinas e equipamentos** a ser disponibilizada para execução das obras desta licitação, com a apresentação da declaração formal de sua disponibilidade, sob pena de não habilitação “, o documento, razão da desabilitação, carregava no seu corpo o rol de cinco veículos, sendo três utilitários, um ônibus e um caminhão (anexo), ciente a licitante da necessidade de apontar o rol, mínimo, solicitado na declaração, pois no cabeçalho assim o declara.

A ausência no corpo da declaração do rol de equipamentos e máquinas macula a declaração, ensejando o não aproveitamento. Por certo que não cabe a Administração Pública determinar, a priori, o *quantum* a ser apresentado pela licitante, considerando nesse momento o princípio da razoabilidade.

3.2 – A recorrente declara que não guarda a obrigação de dispor de equipamentos antes da formalização do contrato e, que a Administração Pública não pode solicitar bens que visem onerar “desnecessariamente” a participação de empresas na licitação.

Após a leitura acurada do instrumento editalício não foi verificado nenhuma obrigação assumida pela licitante que poderia imputar-lhe despesas antes de possível formalização contratual,



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

ventila a empresa que a Administração Pública ao solicitar a relação dos bens necessários ao incremento da obra geraria ônus desnecessários as licitantes, alegação de inverdade, se a empresa já executou, conforme sua declaração no corpo do instrumento recursal, obras, então “deveria” deter o mínimo para a implementação dos trabalhos.

A Administração Pública ao deflagrar procedimentos licitatórios, especialmente na modalidade concorrência, com valores orçados acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) precisa acautelar-se, e o faz contratando empresas de porte suficiente que podem arcar com o objeto da contratação.

Quanto a alegação que o representante da empresa estava presente na sessão e poderia, facilmente, debelar quaisquer dúvidas, inclusive retificar material apresentado no envelope de habilitação, não prospera, considerando que a licitante deve antecipadamente elencar os insumos necessários da mesma forma que apresenta os cálculos contidos na proposta de preços. E os demais licitantes? Gozariam da mesma premissa? Considerando que acudiram a convocação da Administração Pública tantos interessados, deve o ente público guardar cautela, atender aos preceitos legais e obediência ao instrumento convocatório.

4 – CONCLUSÃO

Considerando que a SEMED tem interesse em manter o certame imparcial, competitivo, aberto a todos os interessados, mas, principalmente buscando o melhor para o interesse público, em tudo guardando obediência ao princípio da legalidade e atendendo o que preconiza o instrumento editalício.

Considerando que a licitante J. A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI deixou de fazer juntada da declaração que não atende o que preconiza o instrumento editalício no item 10.10.8 decido por manter a **INABILITAÇÃO** da licitante.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e o que está guardado no Art. 109, parag. 4º da Lei 8.666/93.

Santarém, 19 de novembro de 2021.

Aldoêmia Regis Corrêa
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 122/2021 - SEMED